



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.724029/2011-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.920 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RICARDO L. CASTRO FILHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Suprema Corte no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos IV, da Lei n.º 8.212/91.

Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RICARDO L CASTRO E FILHO LTDA., em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. De acordo com o relatório fiscal apresentado pelo Fisco, trata-se de auto de infração referente: a contribuição devida à Previdência Social e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) (AIOP DEB CAD 37.47.726-0) e à contribuição devida a outras entidades (SENAR – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL) (AIOP DEBCAD 37.047.727-8). Ambas incidentes sobre a comercialização de produção rural do contribuinte no período de 01/2007 a 12/2008, não declarados em GFIP. Além dessas, também foi lavrado auto de infração de obrigação acessória (AIOA DEB CADA 37.329.783-1).

3. A seguir destacamos trecho elucidativo do relato fiscal, *in verbis*:

a) AIOP – DEBCAD 37.047.726-0

Trata este AIOP de lançamento de débito, de contribuição devida à Previdência Social e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a comercialização de produção rural, adquirida pela empresa de produtores rurais pessoas físicas, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e também a aquisição destinada à semente, no período de 23.06.2008 a 31.12.2008.

(...) por ter a empresa efetuado o desconto do valor do FUNRURAL, nas notas fiscais de aquisição do produto rural e não ter repassado os valores aos cofres da Previdência Social, será encaminhado Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal, comunicando este fato, que em tese, representa crime de apropriação indébita.

(...).

b) AIOP – DEBCAD 37.047.727-8

Trata o presente lançamento, de contribuição devida à outras entidade (SENAR – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL), incidentes sobre a comercialização de produção rural (01/2007 a 12/2008) inclusive a destinada à semente, adquirida pela empresa, de produtores rurais pessoas físicas, no período de 23/06/2008 a 31/12/2008, conforme mostra a planilha anexa.

(...).

7. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA

considerando-se que a MP 449/2008, transformada na Lei 11.941 de 27/05/2009, modificou as regras da aplicação das punições pelo descumprimento das obrigações acessórias, isto porque revogou os parágrafos dos art. 32 da Lei 8.212 de 1991 e criou o art. 32-A com nova sistemática de aplicação de multas e o art. 106 do Código Tributário Nacional, que determina, que a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, foi feita, então, a comparação das multas aplicadas pelos dois ordenamentos jurídica e aplicou-se a nova lei por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado pelo relatório SAFIS – COMPARAÇÃO DE MULTAS.

Para a comparação e determinação da multa mais benéfica, efetuou-se o cálculo da multa a ser aplicada pelo AIOA (Auto de Infração da Obrigação Acessória) de código de fundamentação legal 68, planilha à fl. 41, para débitos das competências de 01/2007 a 11/2008, por ter a empresa apresentado GFIP com omissão de informação de fatos geradores e enviadas anteriormente à Medida Provisória 449 de 03/12/2008.

(...).

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AIOA

AIOA – DEBCAD – 37.329.783-1

Foi emitido o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68, referente às competências do período de 01/2007 a 11/2008, por ter a empresa, enviado as GFIPs com omissão de fatos geradores e após a edição da MP 449 de 03.12/2008, foi aplicada a multa no valor de R\$ 114.267,75 (centro e quatorze mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme determina o dispositivo legal da multa aplicada, apuração demonstrada na planilha CÁLCULO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CFL 68. (...) (fls. 40/41)

4. A empresa, inconformada com o débito, apresentou impugnação tempestiva às fls. 233/252. No entanto a DRJ de Porto Alegre (RS) a considerou improcedente e declarou devido o crédito tributário lançado. O acórdão *a quo* restou ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.
SUBROGAÇÃO. REPASSE.*

As contribuições do produtor rural pessoa física, retidas nas notas fiscais de aquisição de produto rural, por sub-rogação pela empresa adquirente, devem ser repassadas à Seguridade Social.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.
SUBROGAÇÃO. REPASSE.*

As contribuições do produtor rural pessoa física, para o SENAR, retidas nas notas fiscais de aquisição de produto rural, por sub-rogação pela empresa adquirente, devem ser repassadas àquele Serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 437).

5. Após ser cientificado da decisão em 27/07/2012 conforme AR fl. 446 a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente às fls. 454/512, alegando em síntese os pontos que seguem:

- a) preliminarmente, suscita nulidade por vício formal, tendo em vista que considera prejudicada a sua defesa pois não está delimitada a matéria de cada Auto de Infração;
- b) combate a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que impetrou o mandado de segurança nº 500333-97.2010.404.7102 e por força de decisão judicial, não poderia o fisco exigir que a recorrente cumprisse com a obrigação prevista no art. 30, da Lei 8.212/91, em razão da obrigação de não fazer imposta pelo poder judiciário;
- c) sustenta inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias do produtor rural empregador pessoa física;
- d) argumenta que a EC nº 42/03, que acrescentou o parágrafo 13 ao artigo 195 da CF/88, criando as contribuições substitutivas, não convalida as substituições levadas a efeito antes de sua vigência, como a introduzida pela Lei nº 8.540/92 e Lei nº 10.256/01;
- e) entende também que em que pese o art. 1º, da Lei nº 10.256/2001 ser posterior a EC 20/98, o mesmo não tem o condão de constitucionalizar a exação. Portanto não se pode considerar que a Lei nº 10.256/01 tenha instituído validamente nova contribuição, pois afronta o princípio da estrita legalidade.

f) Suscita que segundo votos proferidos no RE 363.852, a cobrança da exação viola os princípios: da legalidade, da isonomia, da equidade no custeio, do valor social do trabalho e do objetivo fundamental do desenvolvimento social.

g) por fim, aduz que os conceitos de “faturamento” e “receita” não se equiparam, tendo em vista que receita bruta é espécie do gênero “resultado”, que por sua vez não pode ser equiparada a “faturamento”.

6. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL

2. Conforme descrito no relatório fiscal, o lançamento deu-se em razão de a empresa ter deixado de “*constitui fato gerador do débito a aquisição de produto rural no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008*”. (f. 40)

3. Cabe destaque, o fato de que, em sede de recurso voluntário, a recorrente argui a inexigibilidade de contribuição destinada à previdência social incidente sobre a comercialização da produção agrícola do empregador rural, pessoa natural, por entender que esta é inconstitucional.

4. A decisão de primeira ao analisar o referido argumento considerou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que, em regra, é vedado à autoridade administrativa reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei. De fato, razão lhe assiste.

5. No entanto, entendo que em cumprimento ao princípio da economia processual e em prol da unificação dos julgados, a esfera administrativa pode, em determinadas circunstâncias, seguir o entendimento do judiciário no que diz respeito às matérias as quais já consolidou seu posicionamento, isso para que se evite a situação de o contribuinte, ao final da demanda administrativa, tenha que recorrer ao judiciário para ver a lide satisfeita.

6. Assim apesar de estar ciente que as decisões judiciais possuem efeitos *inter partes*, entendo que é necessário se valorizar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, *in casu*, cumpre atentar para o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar a matéria sob análise.

7. Com efeito, a corte constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário – RE n.º 363.852, já se manifestou sobre a questão e, por entender que a contribuição representa uma dupla tributação, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, nos termos abaixo:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção

rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministro Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior, Plenário, 03.02.2010."

8. Em assentada posterior, em sessão plenária (17/03/2011), o STF ratificou o seu posicionamento e manteve seu entendimento sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados ao rejeitar os embargos de declaração da União Federal no RE nº 363.852.

9. Os embargos foram apresentados com o objetivo de que se declarasse que a Lei nº 10.256/2001, que alterou parte do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, havia sanado a inconstitucionalidade.

10. Porém, o posicionamento do ministro relator, Marco Aurélio Mello, foi no sentido de que como a referida lei somente modificou o caput do artigo 25, mantendo a alíquota e a base de cálculo da contribuição, não houve alteração no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do Furrural.

11. Oportuno mencionar que a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF ao julgar argumentos semelhantes no processo 13116.001044/2007-86, afasta a exigibilidade do crédito tributário referente à omissão dos valores da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme ementa que transcrevo abaixo:

MPF. RECEBIMENTO PELO CONTADOR. VALIDADE.

Em acordo com a Teoria da Aparência, não há nulidade do MPF diante da intimação do contador da empresa ao invés de seu representante legal, se aquele se coloca como investido de autorização para recebê-la, bem como conhece os fatos a serem examinados pela fiscalização (art. 23 do Decreto nº 70.235/72).

TIAF. INEXIGIBILIDADE.

O TIAF é inexigível desde 18 de dezembro de 2003, com o advento da Instrução Normativa INSS/DC nº 100. Não há necessidade de expedição de dois instrumentos, o TIAF e o MPF, quando ambos têm o mesmo objetivo, de informar ao contribuinte que se encontram sob auditoria fiscal.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa da empresa apontada como responsável solidária pelo débito, se devidamente intimada para se manifestar acerca da autuação contra ela lavrada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Reconhecida por decisão do plenário do STF, transitada em julgado, a inconstitucionalidade da contribuição devida pelo produtor rural e segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, bem como a obrigação do adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento, pode o CARF aplicá-la, afastando as obrigações com fulcro na referida contribuição.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constituía, à época da infração, violação ao art. 32, IV, §3º da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 32, §5º da mesma lei.

A penalidade prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, pode retroagir para beneficiar o contribuinte, sendo-lhe mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

12. Ademais, quando do julgamento do RE 596.177/RS foi declarada novamente a inconstitucionalidade, em sede de repercussão geral, tendo em vista a exigência de dupla tributação caso o produtor rural seja empregador e também pela necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Posição ratificada em 17/10/2013 pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os embargos de declaração opostos pela União.

13. Diante do exposto, entendo que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas – FUNRURAL não pode ser validamente exigida.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados, decotando da incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas – FUNRURAL.

Processo nº 11060.724029/2011-53
Acórdão n.º **2803-002.920**

S2-TE03
Fl. 526

Bem como, por consequência, exonerar a recorrente do pagamento de penalidade referente a cumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA